

**LEI MUNICIPAL Nº 3744
PROJETO DE LEI Nº 3974**

“ DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL INSTALADO NO MUNICÍPIO QUE OFERTE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E MÁQUINAS PARA ACESSO À INTERNET, UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS E JOGOS ELETRÔNICOS, SENDO DENOMINADO COMO CENTRO DE ACESSO DIGITAL - CAD -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG aprovou e o seu **Presidente**, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal **promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - É regido por esta Lei o estabelecimento comercial instalado no Município que ofereça locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, sendo denominado como Centro de Acesso Digital – CAD.

Parágrafo Único – Entende-se por Centro de Acesso Digital – CAD -, para os efeitos desta Lei, qualquer estabelecimento comercial que contenha computador com acesso ao público.

Art. 2º - O estabelecimento de que trata o art. 1º desta Lei fica obrigado a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I- nome completo;
- II- data de nascimento;
- III- endereço;
- IV- telefone.

§ 1º - O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e a hora final de cada acesso, o computador utilizado, o Protocolo de Internet – IP – configurado, com a identificação do usuário.

§ 3º - O estabelecimento não permitirá o uso de computador ou máquina:

- I- A pessoa que não fornecer os dados previstos neste artigo ou o fizer de forma incompleta;
- II- a pessoa que não portar documento de identidade ou similar ou negar-se a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º - Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é defesa a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3º - O estabelecimento de que trata o artigo 1º desta Lei deverá:

- I - ter ambiente saudável e iluminação adequada, equiparado a um ambiente doméstico, que prime pela saúde, pelo conforto e pela segurança do usuário;
- II - ser dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- III - ser adaptado para possibilitar acesso de portador de deficiência física.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades :

- I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
- II - em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 5º - O estabelecimento previsto no artigo 1º desta Lei, já instalado no Município, terá 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei para se adaptar aos seus ditames.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o art. 3º.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso, 26 de abril de 2011.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal